

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida da Silva Araújo
AUTUADO: Usisete – Usina Siderúrgica Sete Lagoas
PROCESSO: 02000000313/06 A.I. nº 238525-1A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: **Deferido Parcialmente**
VALOR: R\$ 38,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar 70 (setenta) mdc de carvão vegetal, com campo da GCA 3.2 em branco o que caracteriza uso indevido de documento e consequentemente documento inválido para todo o tempo da viagem significando que o carvão vegetal não tem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54 II, III, nº de ordem 21A e 05 da Lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que foi respeitado as disposições do art.458 do CPC;
- que o AI não encontra revestido de suas formalidade legais;

- A requerente ratifica os termos da defesa apresentada, no que diz respeito às questões preliminares levantadas de nulidades do auto de infração atacado, que fazem dele nulo de pleno direito, mormente quanto ao valor exorbitante da penalidade imposta, graduada sem a observância do devido processo legal, como se impõe, além da descrição incompleta da infração

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

È possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma

PARECER DO RELATOR

legal.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento/armazenamento de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito

Das alegações do recorrente, estas somente confirma que de fato o ato descrito no auto de infração ocorreu, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 354.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de R\$ 38,84.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

Nádia Aparecida da Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF